

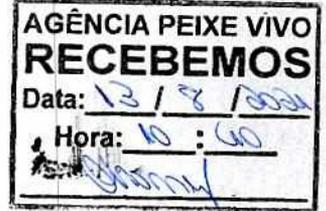
**PJD TERRAPLENAGEM EIRELI**

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

**SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
AGÊNCIA PEIXE VIVO**



Ref.: Edital Ato Convocatório 18/2021 – Contrato de Gestão 028/ANA/2020

**A Comissão de Licitação**

**PJD Terraplenagem Eireli**, com sede na cidade de Montes Claros/MG, na Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama, inscrita no CNPJ sob o nº 15.503.951/0001-50, por seu representante legal infra-assinado, vem, em tempo hábil, interpor a Vossa Excelência, a fim de:

**IMPUGNAÇÃO**

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva uma vez que o prazo para interpor é de 02 (dois) dias úteis anteriores ao da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, no caso de licitante.

De toda sorte, é poder-dever desta Agência na gestão de recursos públicos conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, sejam por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Gestão de recursos públicos, o que não é admissível

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Presidente e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

**II – DA SÍNTESE E FUNDAMENTOS**

Inobstante reconhecido esmero de todos os servidores desse órgão licitante, porém é evidente que os critérios e exigências adotadas para à Qualificação Técnica representam óbice à participação de potenciais concorrentes, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou

p

# PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

**distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifo nosso)**

Além disso, amparamos nossa pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como na preservação dos princípios constitucionais:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e também ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

Diante do exposto verifica-se o direito líquido e certo, público e subjetivo, da licitante, pela estrita obediência à lei, como já demonstrado.

O que se está a praticar pela **AGÊNCIA PEIXE VIVO**, na gestão do Contrato de Gestão 028/ANA/2020, evidentemente, mostra mais uma faceta da irresponsabilidade administrativa dos gestores públicos, que com claros interesses de direcionamento licitatório, inseriram cláusulas licitatórias para direcionar a **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS NO MUNICÍPIO DE PARACATU, MINAS GERAIS”**.

Neste desiderato, conforme se infere do edital do Ato convocatório 018/2021, cuja apresentação de propostas ocorrerá no próximo dia 18 de agosto de 2021, notam-se várias irregularidades na qualificação técnica exigida no procedimento licitatório.

Em primeiro lugar, exigiu-se no edital atestados de capacidade técnica que comprovem:

## 7.8 - Qualificação técnica

7.8.1 - A qualificação técnica consiste em:

a) comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente e sua quitação;  
b) Apresentar declaração de disponibilidade de instalações, equipamentos, material e pessoal técnico, adequados para a realização do objeto da seleção, assinada pelo representante legal, da empresa, conforme (**Anexo IV**).

c) A proponente deverá apresentar atestados comprobatórios da experiência, tais como atestados de capacidade técnica comprovando que a proponente tenha executado ou executa **serviços com características e quantidades iguais ou superiores ao definido no Anexo I**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Certidão de Acervo Técnico – CAT do Responsável Técnico.

c.1 - Para efeito desta condição, só serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem:

- i) A prestação satisfatória dos serviços.
- ii) O período da prestação dos serviços (prazo de execução).
- iii) A Descrição do objeto contratado.
- iv) O quantitativo dos itens fornecidos.
- v) O valor dos serviços contratados e executados.

**vi) O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor devendo conter, no mínimo, as seguintes informações.**

**a) razão social, CNPJ, endereço, telefone e e-mail do órgão (ou empresa) emissor.**

P

## PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

**b) nome completo e legível, assinatura, cargo/função, telefone e e-mail do emitente que tenha competência para expedir o referido Atestado.**

**b.1.1** - O atestado que não atender todas as características citadas nas condições acima não serão considerados para habilitação da proponente.

**b.1.2** – Todos os dados apresentados nos Atestados poderão ser utilizados pela Agência Peixe Vivo para comprovação das informações nele contidas

**c.2** - A Agência Peixe Vivo se resguarda o direito de efetuar diligências com o objetivo de averiguar e comprovar a veracidade dos documentos.

**c.3** - A Concorrente deve destacar com marca texto os itens que comprovarão as exigências contidas neste instrumento convocatório.

Como se nota, há de forma abusiva uma limitação na demonstração da qualificação técnica, posto que, sem nenhum sentido, se está exigindo requisitos formais absolutamente desnecessários, patentemente encomendados para algum favorecido. Qual o motivo de exigir-se, no atestado, **cumulativamente**: razão social; CNPJ; endereço; telefone e e-mail do órgão (ou empresa) emissor; nome completo e legível; assinatura; cargo/função, telefone e e-mail do emitente que tenha competência para expedir o referido Atestado?

Ora, o importante é que sejam apresentados os atestados exigidos, não que se exija formalidade meramente restritiva e direcionadora do procedimento. Podem todos os licitantes exigir, em seus atestados técnicos, a cumulatividade de tais informações? Seria inadequado a apresentação de um atestado apenas com o endereço eletrônico ou atestado apenas com o número do telefone?

Evidentemente, que a mera formalidade do atestado não pode ser exigida, desde que seja possível verificar sua veracidade e higidez. Não podem os requeridos exigir modelo de atestado absolutamente direcionado, quando é possível demonstrar a capacidade técnica sem a formalidade de todas as informações pedidas no edital.

Sobre o tema, note-se que a exigência de modelo de apresentação tão direcionado de atestado técnico viola diretamente o artigo 30 da lei de licitações, na medida em que impõe aos licitantes exigências nada proporcionais, posto que a ausência individual de e-mail ou do telefone, no atestado, não impedem aos requeridos de promoverem diligências para averiguar a veracidade das informações apresentadas, nos termos do que previsto no edital em seu item "7.8" alínea "c.2".

Ora, é certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. E isto é possível sem a conjugação de exigências direcionadas do edital.

Do mesmo modo, também nos atestados há excessivo rigor e direcionamento, na exigência de execução de serviços com quantidades iguais ou superiores ao definido no Anexo I (Termo de Referência), há excessiva complacência visto que o limite aceitável deve ser 50% das parcelas de maior relevância e valor significativo conforme jurisprudência do TCU.

Relativamente à quantificação da similaridade, o TCU tem jurisprudência consolidada no sentido de que a exigência de comprovação da experiência mediante apresentação de atestados deve se limitar a, no máximo, 50% da quantidade do objeto licitado (BRASIL, 2012e); portanto, é salutar que a Administração estabeleça, de forma expressa e objetiva no edital, o quantitativo mínimo a ser comprovado.

P

# PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

## A jurisprudência do TCU traz:

"7. A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo.

8. Além disso, tais requisitos devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação, sendo desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dois itens de maior relevância da obra ou serviço." (Acórdão 3.257/2013, Plenário, rel. Min. Ana Arraes).

"12. Como se pode observar, não há dúvida quanto à possibilidade de exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que atendidos dois requisitos essenciais, quais sejam: a) a imposição deve restringir-se aos itens de maior relevância e valor significativo do objeto; e b) deve ser guardada proporção entre a quantidade exigida e a dimensão do objeto a ser executado.

13. Assim, o primeiro requisito essencial foi devidamente observado, conforme já delineado nos itens 5 e 6 deste voto. Quanto ao outro quesito, este Tribunal tem decidido recursivamente que a comprovação de experiência em índice superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar é exigência excessiva, a restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas devem estar tecnicamente explicitadas, seja no processo licitatório, seja no próprio edital e seus anexos (vide Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007, 608/2008, 2.215/2008, 2.099/2009, 2.147/2009, 1.432/2010 e 1.552/2012, todos do Plenário) (...)."

## A nova Lei de Licitações xxx/2021 traz:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

P

## PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: [pjdtterraplenagem@gmail.com](mailto:pjdtterraplenagem@gmail.com)

---

Assim, nota-se que patente o direcionamento, seja para dificultar com exigências inúteis e restritivas nas informações dos atestados de capacidade técnica (deveriam apenas demonstrar a capacidade!) seja de modo a exigir quantitativos iguais ou superiores aos 50% das parcelas de maior relevância e valor significativo.

Nesse sentido, conforme item 20.1 do referido Ato Convocatório, apresentamos a presente Impugnação.

### IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO admitida, processada e julgada procedente, com revisão dos quantitativos para apenas 50% das parcelas de maior relevância e valor significativo do Anexo I (Termo de Referência) e ainda supressão das exigências formais cumulativas do item 7.8.1 alínea "c".

Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme o art. 21, ¶ 4º, da Lei 8.666/93.

Montes Claros/MG, 12 de agosto de 2021.



**PEDRO PAULO MAIA DIAS DE SOUSA**  
Administrador – Representante Legal  
CPF 095.686.716-25

15.503.951/0001-50

PJD TERRAPLENAGEM  
EIRELI

Rua Huraia de Arruda Alcântara, 61  
Jardim Panorama - CEP 39401-876

MONTES CLAROS - MG